



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.799, DE 2010

(Do Sr. Paulo Magalhães)

Autoriza o cartório de ofício de registro civil e casamento a corrigir erros materiais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre procedimentos para correção de erros materiais em documentos públicos.

Art. 2º O art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 é adicionado dos seguintes parágrafos e incisos:

§5º Erros ortográficos e de escrita em registro de nascimento, casamento e óbito podem ser corrigidos dispensada a manifestação do Ministério Público, mediante comprovação de certidão de inteiro teor:

I - no registro de nascimento com a comprovação de certidão dos progenitores de nascimento, casamento ou óbito;

II - no registro de casamento com a comprovação de certidão expedida pelo cartório de registro de nascimento;

III - no registro de óbito com a comprovação de certidão de nascimento se solteiro ou com a certidão de casamento se casado.

§6º São isentas de taxas, emolumentos e selos as solicitações de correções em erros de registros civil de nascimento, casamento e óbito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os erros materiais em registros públicos, como, por exemplo, registro de nascimento, certidão de casamento e óbito entre outros são modificações singelas que em nada alteram o conteúdo do documento, nem interferem na sua veracidade.

Nomes escritos com letras trocadas, erro de ortografia, de acentuação, confusão quanto ao nome dos genitores em determinados documentos são erros frequentemente cometidos por descuido, mas que acabam por criar sérios embaraços para as pessoas que necessitam corrigir esses erros em seus documentos.

O atual art. 110 da Lei de Registros Públicos estabelece que os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro

no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

Subordinar essa modificação a uma manifestação do Ministério Público cria uma burocracia desnecessária, que poderá provocar demora no procedimento, além de onerar o membro do Ministério Público com uma atividade que pode perfeitamente ser realizada pelo oficial de registro. Trata-se de um procedimento singelo, que não envolve maiores indagações jurídicas, bastando a comprovação do erro, diante dos documentos apresentados pelo interessado.

Para tornar mais célere e eficaz esse procedimento, com o mínimo de incômodo para o cidadão, propomos alteração da regra atual, para permitir que tais erros materiais sejam corrigidos diretamente no cartório, sem interferência do Ministério Público.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010.

PAULO MAGALHÃES
DEPUTADO FEDERAL – DEM/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

.....

**CAPÍTULO XIV
DAS RETIFICAÇÕES, RESTAURAÇÕES E SUPRIMENTOS**

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias.

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

§ 4º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.100, de 27/11/2009\)](#)

Art. 111. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 112. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionem com os fatos justificados.

Art. 113. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
